



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 56-LE de 26 de fevereiro de 2026.

AUTORIA: VER. BEITO MACHADINHO E DEMAIS VEREADORES.

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (PROBEAN-PARECIS), compreendendo o atendimento veterinário a animais resgatados e o controle humanitário de natalidade de cães e gatos no Município, por meio de castração subsidiada, bem como autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos e parcerias com clínicas veterinárias e entidades de proteção animal; e dá outras providências.

O Vereador Beito Machadinho e demais Vereadores subscritos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto no art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, doravante denominado PROBEAN-PARECIS, com o objetivo de assegurar atendimento veterinário a cães e gatos resgatados em situação de abandono ou maus-tratos e de promover o controle humanitário de natalidade mediante castração cirúrgica subsidiada.

Art. 2.º O PROBEAN-PARECIS será coordenado pela Secretaria Municipal competente, indicada pelo Poder Executivo no ato de regulamentação desta Lei, e compreenderá os seguintes eixos de atuação:

Eixo I – Atendimento Veterinário de Urgência e Eletivo: prestação de serviços médico-veterinários a animais resgatados, incluindo consultas, exames diagnósticos, medicação, procedimentos cirúrgicos de urgência e tratamento de zoonoses;

Eixo II – Castração Subsidiada: realização de esterilização cirúrgica de cães e gatos de tutores em situação de vulnerabilidade social e de animais em situação de rua, como medida eficaz e humanitária de controle populacional;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Eixo III – Educação para a Posse Responsável: ações de conscientização da população sobre guarda responsável de animais, prevenção de abandono e prevenção de zoonoses.

Art. 3.º São princípios orientadores do PROBEAN-PARECIS

- I – dignidade e bem-estar animal;
- II – vedação ao extermínio como método de controle populacional e sanitário;
- III – prioridade ao atendimento de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco iminente;
- IV – transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- V – isonomia e publicidade nos critérios de acesso aos serviços.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO VETERINÁRIO A ANIMAIS RESGATADOS

Art. 4.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, contratos administrativos ou instrumentos congêneres com clínicas veterinárias públicas ou privadas, habilitadas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com a finalidade de viabilizar o atendimento veterinário de cães e gatos resgatados no Município.

§ 1.º O credenciamento ou contratação de clínicas veterinárias observará os princípios da isonomia, publicidade, eficiência e economicidade, com critérios objetivos fixados em edital ou regulamento específico, incluindo:

- I – registro e regularidade perante o CRMV;
- II – capacidade técnica e estrutura física compatível com os serviços a serem prestados;
- III – tabela de valores previamente acordada e compatível com os preços de mercado;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista.

§ 2.º Os animais resgatados poderão ser encaminhados às clínicas credenciadas por organizações de proteção animal devidamente registradas, por agentes públicos ou por particulares que realizem o resgate, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

§ 3.º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com o CRMV regional, entidades de proteção animal e organizações da sociedade civil para ampliar a rede de atendimento veterinário.

Art. 5.º Os serviços cobertos pelo PROBEAN-PARECIS no âmbito do atendimento a animais resgatados poderão incluir, sem limitação:

- I – consultas clínicas de urgência e eletivas;
- II – exames laboratoriais e de imagem;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

- III – procedimentos cirúrgicos de urgência e procedimentos eletivos;
- IV – vacinação e controle antiparasitário;
- V – internação de curta duração em situações de urgência;
- VI – eutanásia humanitária, quando indicada clinicamente pelo médico veterinário responsável, nos termos da legislação profissional vigente.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE CASTRAÇÃO SUBSIDIADA

Art. 6.º O Programa de Castração Subsidiada tem por objetivo promover o controle humanitário da natalidade de cães e gatos mediante esterilização cirúrgica, priorizando:

- I – animais domésticos de tutores inscritos em programas sociais municipais ou comprovadamente de baixa renda;
- II – animais em situação de rua, sob guarda de protetores independentes ou entidades de proteção animal;

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 7.º As inscrições para castração subsidiada serão realizadas em datas, horários e locais previamente definidos pela Secretaria Municipal competente, com ampla divulgação pelos canais oficiais de comunicação do Município.

Art. 8.º Os procedimentos de castração obedecerão às seguintes regras operacionais:

- I – os procedimentos cirúrgicos serão realizados exclusivamente por médico veterinário habilitado, em estabelecimento devidamente registrado no CRMV;
- II – no dia e horário marcados, o profissional realizará avaliação prévia das condições físicas do animal, podendo contraindicar o procedimento quando verificada condição clínica incompatível;
- III – o material, medicamentos e insumos necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos deverão estar inclusos no serviço contratado;
- IV – o médico veterinário fornecerá ao tutor ou responsável orientações padronizadas sobre os cuidados pré e pós-operatórios;
- V – os cuidados pré e pós-operatórios fora do ambiente clínico serão de responsabilidade do tutor ou responsável pelo animal, conforme orientação do médico veterinário;
- VI – exames clínicos pré-operatórios ou internação pós-operatória não cobertos pelo programa serão de responsabilidade do tutor, salvo disposição contrária em regulamento específico.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CAPÍTULO IV DAS PARCERIAS E CONVÊNIOS

Art. 9.º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estaduais, que atuem na área de proteção animal ou medicina veterinária;

II – celebrar termos de fomento ou acordos de cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs);

III – contratar empresas e profissionais liberais, mediante processo licitatório ou inexigibilidade/dispensa de licitação, nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, para a realização dos serviços veterinários previstos nesta Lei.

Art. 10. O Município poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com universidades e institutos de ensino superior, e com associações de protetores de animais legalmente constituídas, visando ao apoio técnico, científico e operacional ao PROBEAN-PARECIS.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, a serem consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes à vigência desta Lei, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à ausência de vedação decorrente de cumprimento de metas de resultado fiscal, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para inclusão das ações do PROBEAN-PARECIS no PPA, na LDO e na LOA, podendo os recursos ser complementados por:

I – transferências voluntárias da União e do Estado;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III – receitas provenientes de convênios, fundos setoriais e programas governamentais voltados à saúde pública e proteção animal.



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 13. O Poder Executivo Municipal publicará relatório anual das ações executadas no âmbito do PROBEAN-PARECIS, contendo, no mínimo:

- I – número de animais atendidos por modalidade de serviço;
- II – relação das clínicas e entidades parceiras credenciadas;
- III – recursos públicos empenhados e liquidados;
- IV – resultados alcançados em termos de controle populacional e bem-estar animal.

Parágrafo único. O relatório referido no caput será disponibilizado no portal de transparência do Município, em linguagem acessível ao cidadão.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, podendo expedir portarias, instruções normativas e demais atos administrativos necessários à sua execução.

Art. 15. Esta Lei aplica-se a todo o território do Município, abrangendo a zona urbana e a zona rural.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 26 de fevereiro de 2026.


VER. BEITO MACHADINHO


VER. MILTON SOARES


VER. JOAQUIM EQUIP


VER. DR. ANDREI


VER. DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)


VER. ELIAS BARRIGA


VER. WILLIAN FREITAS


VER. DJONATHAN BAIOTO


VER. DRIKA LIMA



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (PROBEAN-PARECIS), reunindo, em instrumento normativo único e sistemático, duas frentes complementares de atuação do Poder Público: (1) o atendimento veterinário a animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou risco iminente; e (2) o controle humanitário de natalidade de cães e gatos por meio de castração cirúrgica subsidiada.

A proposta é inspirada em iniciativas legislativas já amadurecidas em outros municípios brasileiros, notadamente a Indicação n.º 15/2026 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, que sustenta a viabilidade e urgência da celebração de convênios com clínicas veterinárias para atendimento de animais resgatados, e no Projeto de Lei n.º 0051/2022 da Câmara Municipal de Santana da Boa Vista/RS, que institui programa de castração municipal como forma eficaz e humanitária de controle populacional.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no art. 23, incisos I, VI e VII, da mesma Carta, que institui competência material comum de todos os entes federativos para proteção do meio ambiente e da fauna. Acresce o art. 225, § 1.º, inciso VII, da CF/88, que proíbe práticas que submetam animais à crueldade – dispositivo que, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem eficácia direta e imediata, vincular todos os poderes constituídos.

No campo da saúde pública, a gestão adequada de animais errantes é medida indispensável à prevenção de zoonoses – doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, como a raiva, a leptospirose e a leishmaniose – que impõem significativo ônus ao sistema municipal de saúde. Organismos internacionais de referência, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), recomendam expressamente o controle humanitário de populações animais em detrimento de métodos letais, reconhecendo a castração como a alternativa mais eficaz e duradoura.

A opção pelo modelo de convênios e parcerias com clínicas veterinárias privadas e entidades de proteção animal representa solução economicamente eficiente para o Município, na medida em que não exige a criação de estrutura pública própria de alto custo de implantação e manutenção, valendo-se da capilaridade e expertise já existentes na rede privada local.

Tal modelo, amplamente adotado em municípios de médio e grande porte, observa plenamente os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da economicidade (art. 70, caput, CF/88), assegurando maior número de atendimentos por real investido.

Em termos de responsabilidade fiscal, o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que condiciona expressamente a implementação do programa à existência de dotação orçamentária específica e à compatibilidade com as metas fiscais. As despesas a serem incorridas têm natureza discricionária, sujeitas ao planejamento anual do Poder Executivo, e poderão ser objeto de inclusão no Plano Plurianual nos exercícios subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Por todo o exposto, resta demonstrada a juridicidade, a oportunidade e a conveniência da presente proposta legislativa, que representa avanço significativo nas políticas públicas municipais de bem-estar animal e saúde pública. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa em **regime de urgência especial**.